



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/013.932/02-53
RECURSO Nº. : 86.088
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1989
RECORRENTE : ANI TROIB GRUPENMACHER
RECORRIDA : DRF em CURITIBA (PR)
SESSÃO DE : 13 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.338

IRPF - DECORRÊNCIA - A ausência de impugnação em processo matriz não é impeditiva à discussão de suas questões de mérito, juntamente com aquelas atinentes ao processo dito decorrente, face aos princípios de duplo grau de jurisdição e ampla defesa, afetos ao processo administrativo fiscal.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANI TROBI GRUPENMACHER**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/013.932/02-53
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.338

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/013.932/92-53
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.338
RECURSO Nº. : 86.088
RECORRENTE : ANI TROIB GRUPENAMHACER

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal em Curitiba, PR, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 18.

O lançamento de ofício em lide diz respeito ao imposto de renda de pessoa física, relativo ao exercício de 1989, em decorrência de arbitramento do lucro de Ponto Quente Distribuidora de Produtos Elétricos Ltda., no período base de 1988, da qual era sócio, na forma dos artigos 34, I, 35 e 403 do RIR/80.

A pessoa jurídica em questão teve sua falência decretada em setembro/92, durante a ação fiscal. O Termo de verificação fiscal e auto de infração respectivo foram assinados pelo Síndico da massa falida (fls. 04).

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte argüi a nulidade da autuação face, em síntese, à inexistência de elemento concreto à essa distribuição, dado que, conforme decisões judiciais nos autos transcritas. A via reflexa não pode, a seu ver, admitir a utilização da presunção, fundamento do lançamento.

Outrossim, se o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, a simples presunção da aquisição dessa disponibilidade, sem demonstração do fato, seria ilegal.

Finalmente, insurge-se contra a cobrança da T.R.D. como juros moratórios, anteriormente a setembro/91 e a taxas superiores a 12% ao ano. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/013.932/92-53
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.338

A autoridade monocrática afasta a proposição de nulidade sob o argumento de não estar configurada no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. E, no caso de arbitramento de lucro, a presunção é absoluta, sendo irrelevante tenha ou não o resultado arbitrado sido incorporado ao patrimônio do beneficiário por lei designado.

Quanto à TRD, a taxas superiores a 12%, julga competir ao poder judiciário sua discussão ante a preclusão do crédito tributário contra a pessoa jurídica, não impugnado tempestivamente, fls. 36, mantém o lançamento por decorrência.

Na peça recursal o sujeito passivo alega, em síntese, ser a pessoa física parte ilegítima para responder pelo gravame pretendido, dado o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Quanto à TRD, reproduz Acórdãos deste Colegiado, em particular o Acórdão CSRF nº 01. 1.773/94, insistindo que esta não pode exceder a 12% ao ano, sob pena de configurar crime de usura.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/013.932/92-53
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.338

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às formalidades aplicáveis à matéria.

Em preliminar, incorreu em lapso a autoridade recorrida. Os princípios da ampla defesa em processo administrativo fiscal (CF/88, artigo 5º, LV) e do duplo grau de jurisdição, impõem que, não apreciado o mérito em processo matriz, por perempta sua impugnação, examinar-se-á seu deslinde, em conjunto com as questões de mérito do processo dito decorrente, conforme pacífica jurisprudência deste colegiado, aposta, dentre outros, no Acórdão nº 101-80.955, de 12.12.90.

Porquanto, o princípio da decorrência é aplicado quando do julgamento do mérito de processo, afastando nova manifestação acerca dos mesmos fundamentos fáticos em processo dito decorrente. Ora, nas denominadas decisões terminativas, meramente declaratórias de formalidade processual, como é o caso da perempção, o mérito não é objeto de exame. Inaplicável, portanto, a mera decorrência.

Nessa hipótese, a decorrência, além de ofender os princípios supra mencionados, se aplicada extremadamente levaria à insolúvel questão de ser estender a perempção de processo dito matriz também ao decorrente, tempestivamente impugnado.

No processo em lide, entretanto, o contribuinte não suscita quaisquer das questões de mérito que levaram ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica de que era sócio no período base de sua ocorrência. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/013.932/92-53
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.338

Ao contrário, ante a argumentação da autoridade monocrática acerca do fundamento da presunção legal da imposição, procura, no recurso, afastar sua responsabilidade tributária, como contribuinte, considerando-a ilegítima face ao artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Assim, inquestionado o mérito do processo dito matriz, atenho-me, exclusivamente, às questões abordadas pelo recorrente.

Engana-se o contribuinte. O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 diz respeito às pessoas jurídica tributadas com base no lucro real, nas quais, através de auditoria contábil/fiscal, sejam identificados elementos e valores que traduzam omissões de receita ou indevidas reduções de custos/despesas. Nessas circunstâncias, a escrituração é permanece válida, sendo tributados, tão somente, tais valores, não apropriados ou indevidamente utilizados.

Contrariamente, o arbitramento de lucros é consequência abandono, por imprestável, da escrituração comercial e fiscal. Nessa hipótese, não são identificados e determinados os elementos que interfiram à sua distorção. Sim, toda a escrituração se mostra incapaz de refletir os resultados da pessoa jurídica e de permitir a identificação de eventuais desvios.

Ora, se o resultado da pessoa jurídica não pode ser mensurado, ou aquilatados seus elementos redutores, outra alternativa legal não resta ao fisco senão arbitrar-lhe o resultado de suas atividades.

Face à inexistência de escrituração, por expreso abandono legal desta, o resultado do arbitramento é considerado destinado aos sócios da pessoa jurídica, como beneficiários. Isto porque, na escrituração comercial, distintas destinações a pessoa jurídica pode dar aos resultados obtidos, inclusive sua distribuição aos sócios. A inexistência desta impossibilita, obviamente, tais apropriações contábeis. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/013.932/02-53
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.338

Daí, no arbitramento, a presunção legal é absoluta (“iure et de iure”), isto é, não admite prova em contrário, conforme legislação aplicável à época do fato gerador, artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78.

Não só o lucro arbitrado, todos e quaisquer resultados apurados extra contabilmente, como o lucro presumido, as omissões de omissão de receita ou as indevidas reduções do lucro líquido, são considerados beneficiarem os sócios da pessoa jurídica.

Por evidente, a legislação tributária distingue os desvios mensurados do resultado comercial, tributáveis na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 20.65/83, em que os contribuintes os sócios e a pessoa jurídica mera responsável pela retenção e recolhimento do tributo.

Outra é a situação de absoluta incapacidade de mensuração de desvios por imprestabilidade da escrituração comercial, hipótese em que a tributação se processa na forma do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78, citado. Como é o caso presente, decorrência de arbitramento de lucro da pessoa jurídica.

Finalmente, quanto à TRD, a jurisprudência deste Conselho a respeito da matéria, é no sentido da não exigência da TRD até 31 de julho de 1991, conforme Acórdão CRFS nº 01.1773, de 17 de outubro de 1994. Apenas ressaltar não guardar objetividade a argumentação do sujeito passivo a respeito de sua limitação a 12% ao ano. Quer porque o artigo 192, parágrafo 3º da Carta Constitucional de 1988 carece de regulamentação legal, como é público e notório, quer porque o artigo 161, parágrafo 1º, do C.T.N. autoriza a cobrança de juros moratórios a taxa superior a 1% ao mês, se a lei assim o dispuser.

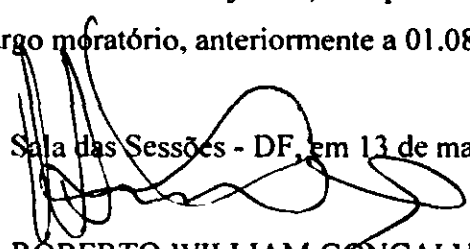


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/013.932/92-53
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.338

Nessa ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir os efeitos da TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1996.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES